



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.001187/2008-81
Recurso nº 515.628 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.731 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HÉLCIO MEIRELLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave os proventos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. No caso de moléstia passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial é fixado pelo serviço médico oficial (art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 17/08/2012

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 21/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 12/16, pela qual reduziu o imposto de renda a restituir de R\$ 14.054,46 para R\$ 8.691,43.

A fiscalização constatou (fl. 14):

... omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos A tabela progressiva, no valor de R\$ 53.976,94 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação alegando que por ser portador de moléstia grave desde abril de 2003 está isento da tributação, conforme diversos documentos acostados à defesa.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 22/05/2009, Hécio Meirelles apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

Ao analisar o pedido do contribuinte, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito, por considerar que o Recorrente faria jus ao referido benefício apenas nos períodos de abril de 2003 a março de 2004 e abril de 2008 a março de 2010, tendo promovido o lançamento suplementar dos valores não recolhidos no exercício 2005, ano-calendário 2004.

Cumpra observar, contudo, que sua condição de portador de neoplasia maligna do Recorrente nunca deixou de existir, desde a contração da doença, não sendo possível restringir o aproveitamento do benefício fiscal. E o que se passa a demonstrar.

Como se comprova pelo Laudo Médico Pericial, emitido em 02 de outubro de 2007, o Recorrente é portador de neoplasia maligna (câncer de próstata) desde abril de 2003. Esse diagnóstico possui validade até abril de 2017, estando o Recorrente amparado pela isenção do IRPF prevista em lei durante todo esse período. Para que não restem dúvidas, o Recorrente apresenta novamente o referido laudo (doc. 02), não

obstante o documento em questão já tenha sido juntado aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que é portador de moléstia grave desde abril de 2003, portanto, seus rendimentos de aposentadoria não poderiam ser alcançados pela tributação.

Inicialmente, convém trazer à baila as prescrições dispostas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 – RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifei)

Pelo que se depreende da análise o excerto legal, para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que a moléstia grave esteja prevista em lei e que os rendimentos percebidos por portador dessas moléstias sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Feitas tais considerações, impende, de pronto, reproduzir o Despacho Decisório SAORT/DRF/STL/Processo nº 10620.000846/2007-81 de 17/06/2008:

Uma vez que o laudo médico pericial encaminhado não foi emitido por serviço médico oficial, conforme exigência da Lei nº 7.713; de 22/12/88; art. 6º, inciso XIV, com as alterações posteriores, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos (fl. 91). Recebida a SE nº 56/2008, o contribuinte encaminhou os documentos de fls. 92 a 102, que novamente, não atenderam às exigências da Lei. O processo foi encaminhado ao NUSAP/GRA/MG (fl. 103).

A Junta Médica, após analisar o processo, concluiu pelo deferimento temporário do pleito, a partir de abril de 2003 até março de 2004. (grifei)

Pelo que se vê o Parecer da Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais avaliou o recorrente e concluiu pelo deferimento temporário do pleito, ou seja, concedeu a isenção apenas para o período de abril de 2003 a março de 2004. Em verdade, entendeu o serviço médico oficial que a moléstia contraída pelo contribuinte é passível de controle, razão pela qual fixou o prazo de validade do laudo pericial.

Ressalte-se que somente o laudo pericial emitido por serviço médico oficial é capaz de atestar moléstia e conseqüentemente a isenção, em que pese os inúmeros documentos carreados aos autos informando que a enfermidade foi contraída em abril de 2003 e a próxima avaliação deveria ser efetuada em abril de 2017.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah